



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023

**RECORRENTE: PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023**, interposto pela empresa **PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, por “apresentar garantia de proposta com valor a menor do que o estabelecido no edital, conforme solicita o item 7.4 do edital”.

Em suas razões, se limita a Recorrente a alegar que “no presente caso, não assiste lógica e razão para existir a presente inabilitação da empresa pelo motivo supra, pois a garantia foi



um mero erro formal, por culpa exclusivamente da instituição bancária que cometeu um equívoco no valor da mesma.”

Informou que trata-se de erro formal, informando que poderia ser sanado através de diligência.

Por fim, requereu “que seja dado provimento ao recurso, no sentido de HABILITAR a empresa PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ora recorrente, ou determinar que seja apresentada a garantia com as devidas correções, devidamente sanadas, e, após a realização da diligência, seja declarada HABILITADA, por atender as exigências do edita”.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

O presente recuso foi encaminhado para análise a esta Comissão, a fim de rever a decisão exarada em Ata no certame licitatório da referida Tomada de Preços n^o 008/2023, quando da inabilitação da empresa, pelos motivos aqui mencionados.

Na análise do recurso e no desdobramento em tela, sobre o tema em tese, verifica-se que a recorrente requer a revisão e reconsideração pela Comissão Permanente de Licitação, pelo fato de ter apresentado a garantia a menor foi um mero erro formal, por culpa exclusivamente da instituição bancária que cometeu um equívoco no valor da mesma.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.



Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes, bem como o Parecer Técnico expedido pelo representante deste município que analisou a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 7.4 do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.4. GARANTIA DA PROPOSTA:

a) Será exigida das empresas licitantes garantia da proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação– Art. 31, III, da Lei 8.666/93, correspondendo assim ao valor de 1% de **R\$ 2.987.751,51 (dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos)**, ou seja, garantia de proposta no valor de **R\$ 29.877,50 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)**, podendo as empresas optarem por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, que deverá ser recolhida aos cofres do município através de depósito identificado na conta bancária: **Banco 001 (Banco do Brasil), Agência 1647-0, Conta Corrente 13.304-3, favorecido: Prefeitura Municipal**



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



de Boa Vista do Tupim, títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária. A garantia da proposta será devolvida a partir do 5º dia útil após a homologação do certame, ou de qualquer outra forma de encerramento desta licitação. A garantia de proposta tem a finalidade de proteger a entidade de licitação contra atos ou omissões da Licitante em caso de:

- a) da licitante retirar sua proposta durante o período de validade definido no Edital e,
- b) se a licitante vencedora deixar de assinar o contrato ou não apresentar a Garantia de Execução Contratual.

A empresa PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou seguro garantia com valor diverso do disposto no edital.

A exigência em questão está em consonância com o inciso III do artigo 31 da lei 8666/93 que prevê a garantia de 1% do valor do estimado do objeto da contratação na fase de habilitação, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A exigência de garantia da proposta possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Município na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

Assim, a recorrente descumpriu o disposto no edital, apresentando valor diverso ao exido a título de garantia de proposta.



A licitação possui um marco temporal para apresentação das propostas e documentos a serem julgados: a sessão pública. Assim, todos que queiram disputar a licitação devem se preparar para tudo estar em conformidade até a abertura da sessão. Em razão disso, após este momento, não será possível, em regra, incluir documentos.

Realmente, o art. 43, §3^o, da Lei 8.666/1993 registra, em linhas gerais, que o responsável pelo julgamento pode realizar diligência para complementação e/ou esclarecimento de informações, desde que seja mantida a regra: não inclusão de documento novo.

Mesmo levando em consideração a decisão do TCU, acórdão nº 2443/2021 – Plenário que “A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3^o, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”, resta clara a impossibilidade de atendimento pelo Recorrente, tendo em vista que teria que emitir novo seguro garantia para sanar a irregularidade.

Quanto aos argumentos que o erro foi cometido pela instituição financeira, esse não prospera, tendo em vista que obrigação do licitante revisar os documentos que serão apresentados no certame, sendo de sua inteira responsabilidade a regularidade dos mesmos.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.4 do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, na TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/n.º, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

È a decisão e entendimento manifesto

Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 04 de janeiro de 2024.



IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS N° 008/2023

RECORRENTE: PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.


O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS N° 008/2023**, interposto pela empresa **PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 04 de janeiro de 2024.



Helder Lopes Campos
Prefeito Municipal